



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

REGIME DE URGÊNCIA

Publique-se Inclua-se em
poula por uma sessão
30/ outubro 1996
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

São Paulo, 30 de outubro de 1996.

A-nº 98/96

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
7110 de 31/10/1996

FLS. N.º 01
PROC. 7110
e

Atando c/ 12 folhas

Ass. e

Senhor Presidente

Recebido na ASSEMBLEIA TÉCNICA DA MESA
às 18 horas 00 minutos
Paulo, 30 de outubro de 1996
Pedro Vitorias Boas

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 7964, de 16 de julho de 1992, relativa ao Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca – FEAP.

O Fundo em questão tem por objetivo prestar apoio financeiro a agricultores, pecuaristas e pescadores artesanais, em programas e projetos de interesse da economia estadual, mediante a concessão de financiamentos, subvenções e empréstimos, observadas as diretrizes traçadas na lei.

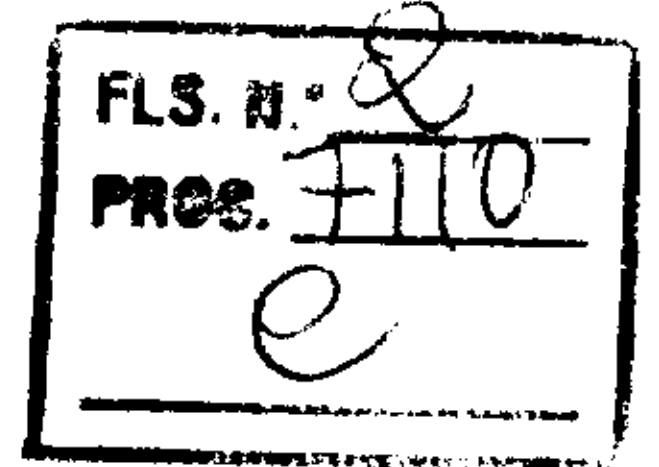
A proposta que ora submeto à apreciação dessa Casa consubstancia o resultado de estudos realizados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e tem por escopo aprimorar o citado diploma legal, dotando o FEAP de melhores condições para a plena consecução de suas finalidades.

É com essa perspectiva, pois, que se propõe a modificação dos seguintes dispositivos:

1. o "caput" do artigo 1º, os §§ 2º e 3º do artigo 3º, o inciso I do artigo 9º e o inciso I do artigo 10, para:



ENTREGUE À MESA EM
30 OUT 1996 023564



- explicitar que as operações de financiamentos, empréstimos e subvenções, previstas na lei em causa, poderão beneficiar também as cooperativas e as associações de agricultores, pecuaristas e pescadores artesanais;

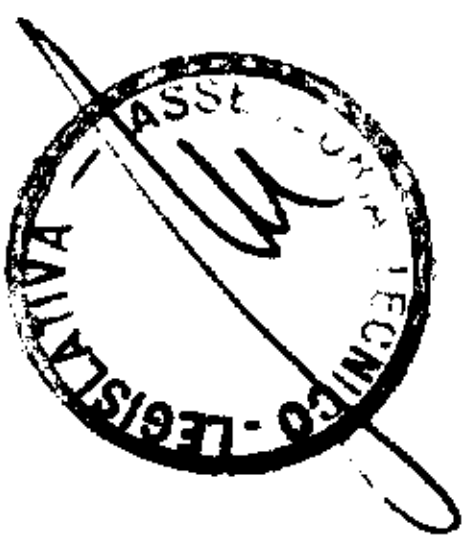
- permitir que as subvenções econômicas sejam concedidas em financiamentos oriundos de quaisquer instituições oficiais de crédito, e não apenas naqueles originados das instituições financeiras do Estado, como exigido pela lei em vigor;

- ampliar as hipóteses de concessão de empréstimos, hoje restrita à liquidação de débitos contraídos por produtores de alimentos perecíveis de primeira necessidade, admitindo que a concessão possa ser feita também para liquidação de débitos decorrentes de financiamentos rurais em geral, concedidos a participantes de programas ou projetos de desenvolvimento rural de grande relevância social;

2. o artigo 7º, para incluir parágrafo único, possibilitando a designação de servidor para exercer a função de Secretário-Executivo junto ao Conselho de Orientação do Fundo;

3. o artigo 10, para acrescentar os incisos IV e V, prevendo a possibilidade de subvenções econômicas correspondentes à diferença entre os encargos financeiros aplicados pela instituição bancária e os fixados pelo Conselho de Orientação do Fundo; ou, ainda, equivalentes a até 100% do valor total do financiamento, quando se tratar de programa ou projeto de grande relevância social, dirigido a produtores rurais de baixa renda.

Como se vê, as medidas em tela assumem grande importância, na medida em que, guardando perfeita consonância com os objetivos primordiais do Fundo, aperfeiçoam os mecanismos de que dispõe a Administração para promover o eficaz desenvolvimento da política agrícola.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

FLS. N.º	3
PROC.	7110
	e

Nessa linha, destaco que a inclusão expressa das cooperativas e associações como possíveis beneficiárias dos financiamentos, empréstimos e subvenções atende ao dever do Estado de apoiar e estimular o cooperativismo - e outras formas de associativismo - erigido pelo ordenamento constitucional à condição de instrumento de desenvolvimento sócio-econômico.

De outra parte, a ampliação das hipóteses de concessão dos empréstimos e das subvenções visa, principalmente, estimular a adesão dos produtores rurais a programas e projetos de elevado alcance social, instituídos mediante indicação do Conselho de Orientação do Fundo, buscando-se atender, de forma preferencial, aos mini e pequenos produtores, conforme determina a Constituição do Estado.

Finalmente, as demais alterações propostas têm por objetivo precípuo, segundo enfatizado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, conferir ao FEAP melhores condições operacionais, dotando-o de estrutura necessária para a consecução das relevantes finalidades previstas na lei, além de promover a adequação do Fundo à atual conjuntura econômica, medida indispensável tendo em vista, sobretudo, os critérios de financiamento hoje existentes.

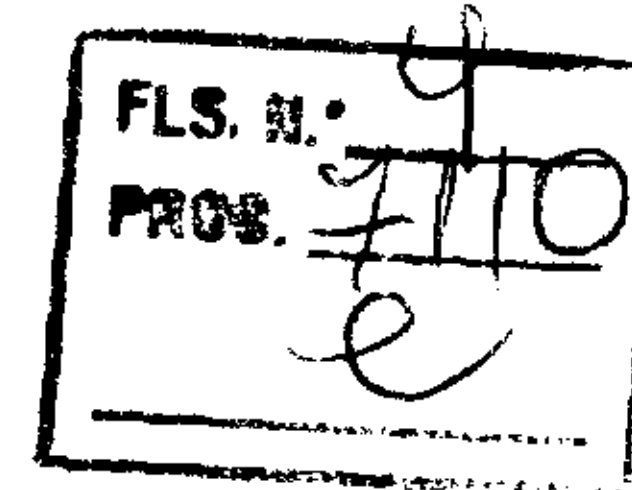
Estou certo de que esse conjunto de providências, aprimorando o diploma legal em causa, contribuirá sensivelmente para a implementação de projetos de desenvolvimento rural de expressivo interesse para o abastecimento da população, mostrando-se a medida, assim, inteiramente conveniente ao interesse público.

Expostas, assim, em suas linhas fundamentais, as razões que motivaram a apresentação do projeto, e solicitando que a sua apreciação se faça em caráter de urgência nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, submeto o assunto ao exame dessa augusta Casa de Leis.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 4 -

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha
alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da As-
sembléia Legislativa do Estado.



FLS. N.° 5
 PROC. 7110
e

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº _____, de _____ de _____ de 1996.

Altera a Lei nº 7964, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre o Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca.

O Governador do Estado de São Paulo:

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei:**

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 7964, de 16 de julho de 1992:

I - o artigo 1º:

"Artigo 1º - Passa a denominar-se Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca o Fundo instituído pelo artigo 3º da Lei nº 5444, de 17 de novembro de 1959, ratificado pela Lei nº 7001, de 27 de dezembro de 1990, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, que tem por objetivo prestar apoio financeiro, em programas e projetos do interesse da economia estadual, aos agricultores, pecuaristas e pescadores artesanais, bem como a suas cooperativas e associações."

II - os §§ 2º e 3º do artigo 3º:

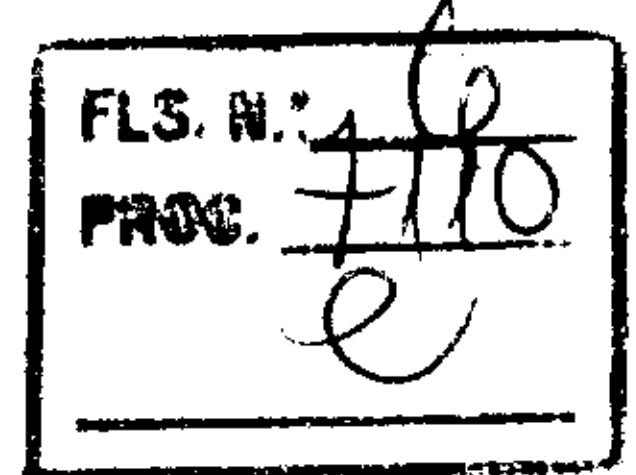
"§ 2º - As subvenções econômicas destinam-se a agricultores, pecuaristas e pescadores artesanais, assim como a suas cooperativas e associações, envolvidos em programas de interesse da economia estadual, financiados por instituições oficiais de crédito.

§ 3º - Os empréstimos serão concedidos com base em programas ou projetos instituídos pelo Poder Executivo, por decreto, para liquidação parcial ou total de débitos de agricultores, pecuaristas e pescadores artesanais, bem como de suas cooperativas e associações, decorrentes de:





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 2 -

1 - financiamentos à produção de alimentos perecíveis de primeira necessidade, não amparados pela política de preço mínimo ou administrado, na hipótese de preços de comercialização abaixo dos custos de produção;

2 - financiamentos rurais em geral, concedidos a participantes de programas ou projetos de desenvolvimento rural de grande relevância social."

III - o inciso I do artigo 9º:

"I - existência de financiamento junto a instituição financeira oficial, enquadrado nos programas referidos no parágrafo único do artigo 1º desta lei, dentro dos prazos e periodicidade das amortizações estabelecidos pelo Conselho de Orientação do Fundo;
e"

IV - o inciso I do artigo 10:

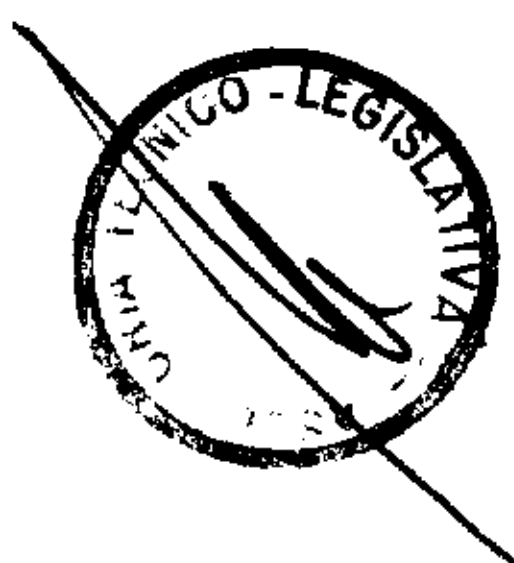
"I - à diferença eventualmente existente entre o valor do financiamento contraído nas carteiras próprias de crédito ou à conta do Fundo, junto a instituições financeiras oficiais, atualizado monetariamente de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, e o valor desses mesmos financiamentos, calculado pelo critério de "equivalência em produto", na forma prevista no artigo 8º desta lei, respeitados os limites fixados pelo Conselho de Orientação do Fundo;"

Artigo 2º - Fica acrescentado ao artigo 7º da Lei nº 7964, de 16 de julho de 1992, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O Secretário de Agricultura e Abastecimento designará servidor para exercer a função de Secretário-Executivo junto ao Conselho de Orientação do Fundo e estabelecerá as respectivas atribuições."

Artigo 3º - Ficam acrescentados ao artigo 10 da Lei nº 7964, de 16 de julho de 1992, os incisos IV e V, com a seguinte redação:

"IV - à diferença entre os encargos financeiros aplicados pela instituição bancária e os fixados para o programa ou projeto pelo Conselho de Orientação do Fundo;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

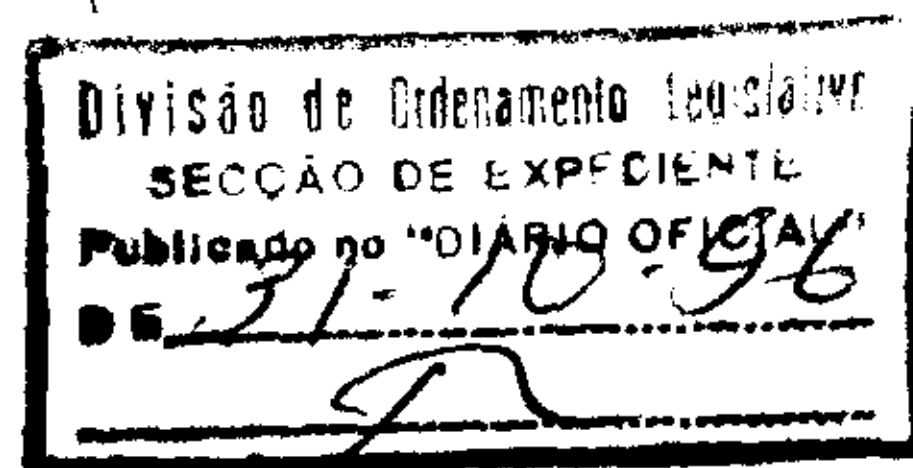
- 3 -

V - a até 100% (cem por cento) do valor total do financiamento, quando se tratar de programa ou projeto de grande relevância social, dirigido a produtores rurais de baixa renda, conforme definido, em decreto, pelo Poder Executivo."

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de
de 1996.

Mário Covas



LEI Nº 7.964
16 DE JULHO DE 1992

Dá nova denominação ao Fundo de Expansão Agropecuária, define seus objetivos, dispõe sobre a aplicação de seus recursos e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca o Fundo instituído pelo artigo 3º da Lei nº 5.444, de 17 de novembro de 1959, ratificado pela Lei nº 7.001, de 27 de dezembro de 1990, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, que tem por objetivo prestar apoio financeiro aos agricultores, pecuaristas e pescadores artesanais, em programas e projetos do interesse da economia estadual.

Parágrafo único — Os programas e projetos a que se refere este artigo serão definidos pelo Poder Executivo, por decreto, mediante proposta da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 3º — Os recursos do Fundo serão aplicados em financiamentos, subvenções e empréstimos, consoante diretrizes fixadas nos parágrafos deste artigo.

§ 2º — As subvenções econômicas destinam-se a produtores agropecuários, cooperativas rurais e pescadores artesanais, envolvidos em programas de interesse da economia estadual, financiados por instituições oficiais de crédito do Estado.

§ 3º — Os empréstimos serão concedidos para liquidação, parcial ou total, de débitos contraídos junto ao Sistema Nacional de Crédito Rural, por produtores de alimentos perecíveis de primeira necessidade, não amparados pela política de preço mínimo ou administrado, na hipótese de preços de comercialização abaixo dos custos de produção.

Artigo 7º — O Conselho de Orientação do Fundo será presidido pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento e integrado pelos seguintes membros:

I — 1 (hum) representante da Assessoria Técnica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

II — 1 (hum) representante da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

III — 1 (hum) representante da Coordenadoria Sócio-Econômica, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

IV — 1 (hum) representante da Coordenadoria de Pesquisa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V — 1 (hum) representante da Coordenadoria de Abastecimento, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

VI — 1 (hum) representante da Secretaria da Fazenda;

VII — 1 (hum) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;

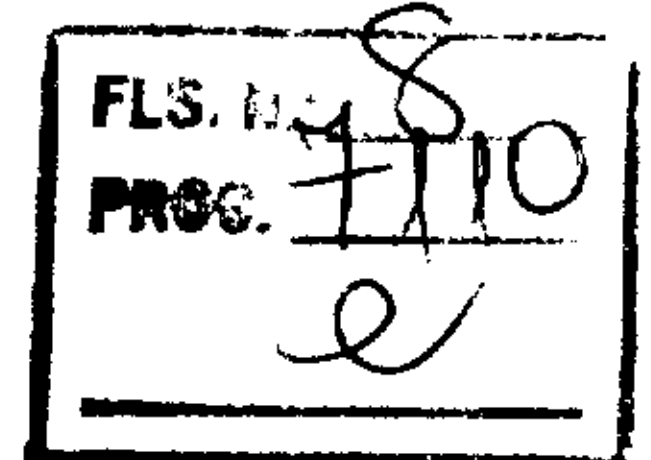
VIII — 2 (dois) representantes da Instituição financeira administradora do Fundo;

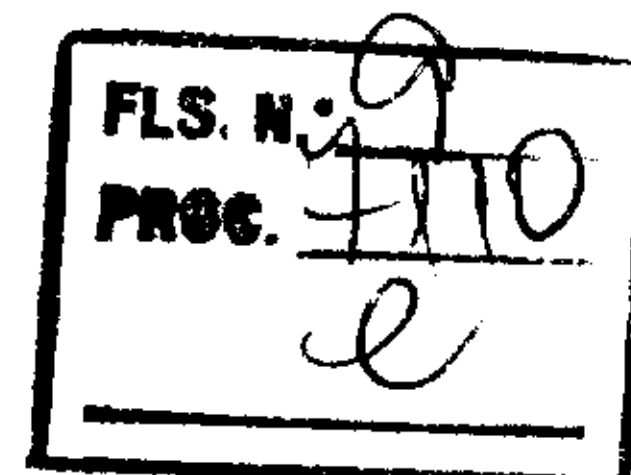
IX — 1 (hum) representante do Instituto de Terras da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

X — 2 (dois) representantes da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (FAESP);

XI — 2 (dois) representantes dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, e

XII — 1 (hum) Deputado Estadual, membro da Comissão de Agricultura e Pecuária da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.





Artigo 9º — A subvenção econômica somente será concedida se preenchidas as seguintes condições:

I — existência de financiamento junto à instituição financeira oficial do Estado, enquadrado nos programas referidos no parágrafo único do artigo 1º desta lei, dentro dos prazos e periodicidade das amortizações estabelecidos pelo Conselho de Orientação do Fundo, e

.....

Artigo 10 — As subvenções econômicas concedidas pelo Fundo corresponderão:

I — à diferença eventualmente existente entre o valor do financiamento contraído nas carteiras próprias de crédito ou à conta do Fundo, junto a instituições financeiras oficiais do Estado, atualizado monetariamente de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, e o valor desses mesmos financiamentos calculado pelo critério de "equivalência em produto", na forma prevista no artigo 8º desta lei, respeitados os limites fixados pelo Conselho de Orientação do Fundo;

II — a 30% (trinta por cento) do valor da atualização monetária do financiamento para investimento, concedido diretamente pelo Fundo, na hipótese de o mutuário ser mini ou pequeno produtor, ou pescador artesanal e não ter sido escolhida a liquidação pelo critério estabelecido no inciso I deste artigo;

III — a até 100% (cem por cento) do valor da atualização monetária do financiamento destinado à implantação de projetos especiais de desenvolvimento rural, concedido pelo Fundo diretamente a mini e pequenos produtores rurais e pescadores artesanais, bem como suas associações, desde que não ocorra a opção pelo critério estabelecido no inciso I deste artigo.

.....

LEI N. 5.444 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1959

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro relativas ao Plano de Ação do Governo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 3.º — Dentro dos limites da autorização contida no artigo primeiro fica igualmente o Poder Executivo autorizado a:

I — Criar os seguintes Fundos:

- a) Fundo Estadual de Construções Escolares para atender à construção, ampliação e equipamento de prédios destinados a escolas de ensino público primário e médio do Estado;
- b) Fundo de Construção da Cidade Universitária "Armando de Salles Oliveira", para atender ao custeio da construção e equipamento das respectivas escolas e institutos de ensino superior;
- c) Fundo de expansão Agro-Pecuária, com a finalidade de financiar a médio e longo prazo até 60% do montante dos investimentos, projetos específicos que visem renovar e desenvolver a agricultura e pecuária bem como promover a industrialização de seus produtos no território do Estado;
- d) Fundo de Financiamento da Indústria de Bens de Produção, com a finalidade de financiar, a médio prazo, até 50% vendas de equipamentos produzidos no território do Estado;
- e) Fundo de Expansão da Indústria de Base com a finalidade de financiar, a médio e longo prazo, até 60% do montante dos investimentos projetos específicos de criação e expansão de indústrias de base médias e pequenas, no território do Estado, desde que pelas suas dimensões, não se enquadrem no programa do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

II — Subscrever ações:

- a) do Banco do Estado de São Paulo S. A. até o montante de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);
- b) da Companhia Hidroelétrica do Rio Pardo até o montante de Cr\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de cruzeiros);
- c) das Usinas Elétricas do Paranapanema S/A. até o montante de Cr\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros);
- d) da Companhia de Armazéns Gerais do Estado de São Paulo, até o montante de Cr\$ 525.000.000,00 (quinhentos e vinte e cinco milhões de cruzeiros).

III — Organizar uma sociedade por ações sob a denominação de Centro Estadual de Abastecimento S/A. para a construção, exploração e administração de um centro de abastecimento na área metropolitana da Capital e a subscrever suas ações até o montante de Cr\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

IV — Participar da organização e constituição da Sociedade a que se refere o § 3.º do art. 1.º do Decreto federal n. 38.649, de 25 de janeiro de 1956 e a subscrever suas ações até o montante de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

§ 1.º — Os Fundos criados no item I deste artigo terão sua aplicação orientada e controlada por Conselhos presididos respectivamente pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, pelo Reitor da Universidade de São Paulo, pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura e pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda os dois últimos.

§ 2.º — Constituirão receita dos Fundos referidos no item I deste artigo além dos créditos que lhes forem abertos em caráter rotativo na forma desta lei todas as rendas provenientes de suas respectivas atividades específicas.

§ 3.º — Dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará decreto que estabeleça a estrutura e regulamento e funcionamento dos Fundos cuja criação é ora autorizada.

LEI Nº 7.001
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre ratificação de Fundos e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam ratificados os Fundos discriminados no Anexo que integra esta lei, nos termos do artigo 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Parágrafo único — Os Fundos de que trata este artigo poderão ter sua vinculação institucional e sua denominação alteradas, em decorrência de reforma administrativa.

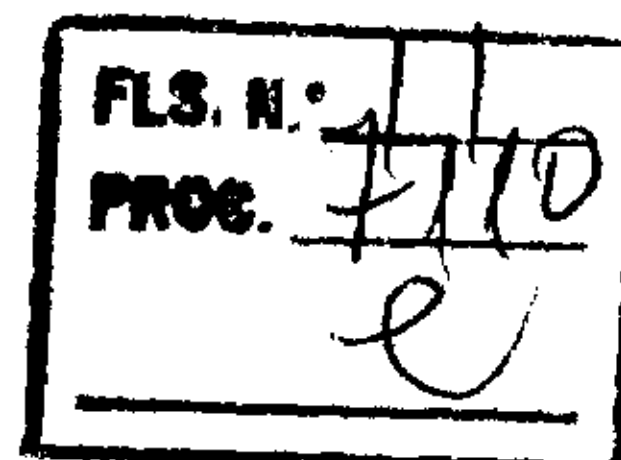
Artigo 2º — Ficam mantidos até que lei específica disponha a respeito, os Fundos de Previdência e outros que não tenham o caráter de Fundo Especial de Despesa, instituídos junto à Administração Direta e Indireta.

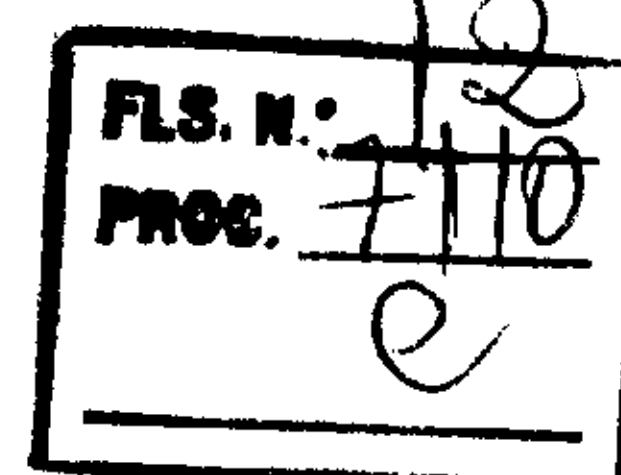
Artigo 3º — Os saldos dos Fundos não ratificados serão transferidos para o Tesouro do Estado e administrados pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de outubro de 1990.

ANEXO

DENOMINAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
- Divisão de Supervisão e Apoio às Escolas Técnicas Estaduais
- Administração do Departamento de Recursos Humanos
- Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo - FUNDESP
SECRETARIA DA SAÚDE
- Hospital Eraldo Ribes
- Departamento Psiquiátrico II
- ERS 44 - Lins
- Hospital Psiquiátrico de Ribeirão Preto
- Hospital Psiquiátrico de Santa Rita do Passa Quatro
- ERS 55 - Casa Branca
- Conjunto Hospitalar de Sorocaba
- ERS 7 - Nossa Senhora do Ó
- Instituto Adolfo Lutz
- Instituto Butantã
- Instituto Pasteur
- Instituto de Saúde
- Instituto "Raulo Pazzanese" de Cardiologia
- Instituto "Leão de Souza Lima"
- Fundo Estadual de Saúde - FUNDES
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCEI
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
- Fundo de Pesquisa do Museu Paulista
- Fundo de Pesquisa do Museu de Zoologia
- Fundo de Construção da Cidade Universitária
- Fundo de Pesquisa do Instituto de Administração - FUNAD
SECRETARIA DO TRABALHO E DO EMPREGO SOCIAL
- Núcleo Pioneiro Sócio-Técnico "Arquiteto Januário José Escarpelli"
- Departamento de Lazer do Trabalhador
- Fundo de Fomento e Investimento Social
SECRETARIA DA CULTURA
- Gabinete do Secretário e Assessorias
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
- Gabinete do Secretário e Assessorias
- Administração da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral
- Departamento de Sementes, Mudos e Matrizes
- Instituto Agronômico
- Instituto Biológico
- Instituto de Zootecnia
- Instituto de Tecnologia de Alimentos
- Instituto de Pesca
- Instituto de Economia Agrícola
- Fundo de Expansão Agropecuária - FEAP
SECRETARIA DE ENERGIA E SANEAMENTO
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DACE
- Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB
- Fundo Estadual de Eletrificação Rural - FEER





- | SECRETARIA DOS TRANSPORTES
- | -Serviço de Travessia para Visconde de Carvalho
- | -Administração do Porto de São Sebastião
- | SECRETARIA DA JUSTIÇA
- | -Divisão de Administração da Procuradoria Geral do Estado
- | -Divisão de Administração da Procuradoria Geral do Estado "Fundo de Assistência Judiciária"
- | -Centro de Estudos
- | -Penitenciária do Estado
- | -Instituto Penal Agrícola "Dr. Jovetti de Andrade", de São José do Rio Preto
- | -Instituto Penal Agrícola "Professor Heli de Azevedo", de Bauru
- | -Penitenciária Feminina "Santa Maria Eufrosina Pelletier", de Tremembé
- | -Instituto de Reeducação "Dr. José Augusto César Salgado", de Tremembé
- | -Penitenciária do Presidente Meneses
- | -Penitenciária "Dr. Paulo Luciano de Campos", de Avaré
- | -Penitenciária Feminina da Capital
- | -Penitenciária de Araraquara
- | -Penitenciária "Dr. Walter Faria Pereira de Queiroz", de Pirajui
- | -Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico "Professor André Teófilo Lima"
- | -Penitenciária de Franco da Rocha
- | -Complexo Penitenciário de Campinas/Suvaré
- | SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
- | -Diretoria de Finanças
- | SECRETARIA DA FAZENDA
- | -Fundo de Anulo e Contribuintes do Estado de São Paulo - FUNAC
- | -Fundo da Dívida Pública
- | SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO
- | -Gabinete do Secretário e Assessorias
- | -Administração da Coordenadoria de Esportes e Recreação
- | -Administração da Coordenadoria de Turismo
- | -Estrada de Terra Cascos do Jordão
- | -Fundo de Melhorias das Estâncias
- | SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
- | -Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento - FUNFI
- | -Fundo de Habitação Popular de São Paulo - FUNHAB - SP
- | -Fundo Especial de Financiamento e Investimento em Programas Habitacionais - FINVESTHAB
- | SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
- | -Administração da Coordenadoria de Proteção de Recursos Naturais
- | -Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais
- | -Instituto Florestal
- | -Instituto de Botânica
- | -Instituto Geológico
- | MINISTÉRIO PÚBLICO
- | -Gabinete do Procurador Geral da Justiça "Fundo Especial para Concursos de Ingresso à Carreira do Ministério Público"
- | SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
- | -Departamento de Nomeação dos Policiais do Governo
- | -Fundo Social de Solidariedade de São Paulo
- | SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO
- | -Coordenadoria de Ação Regional
- | -Fundo de Desenvolvimento Regional
- | SECRETARIA DO MEIUM
- | -Gabinete do Secretário e Assessorias

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Manoel Luciano de Campos Filho,

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

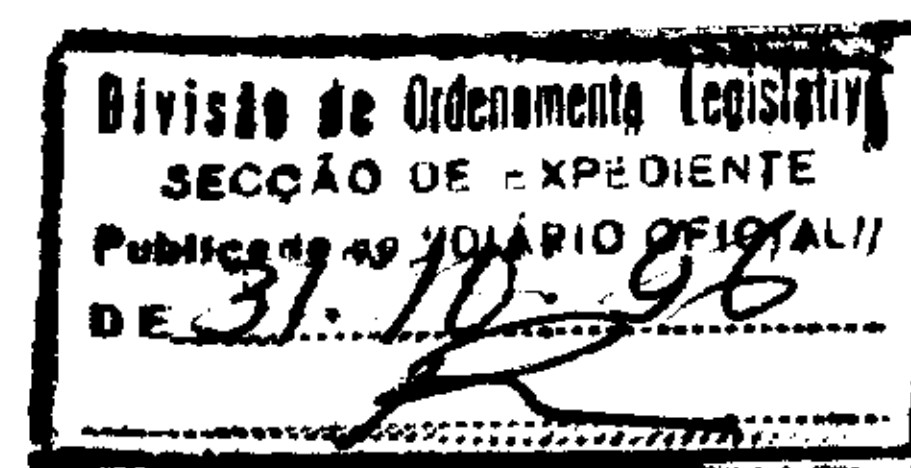
Eurico Hideki Ueda,

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Economia e Planejamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1990.



JUNTADA

Segue juntada uma

21. dom.

D.O.I. 411110 76

4

Folha 13
Proc. 7110
Q

Nos termos do item 1, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta no dia correspondente à 160ª Sessão Ordinária (de 1º/11/96), tendo recebido 1 emenda que segue juntada à fls. de nº 14 a 15.

DOL, 4/11/96.

Q